

Atendimento n. 1599.0009367/2026

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

Noticiante: Câmara Municipal de Araraquara

Objeto: possíveis práticas de assédio moral, perseguição institucional, abuso de autoridade e outras irregularidades no âmbito da Administração Municipal

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de atendimento registrado via SIS MP Digital, encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, contendo o relatório final da Comissão Especial de Inquérito (CEI), instaurada para apurar práticas de assédio moral no serviço público municipal.

A CEI funcionou entre outubro de 2025 e julho de 2026, realizou mais de trinta oitivas e analisou denúncias envolvendo diversas secretarias e órgãos municipais (fls.05/06 e 361/362).

A investigação identificou um padrão recorrente de utilização inadequada do poder hierárquico, caracterizado por relatos de perseguição funcional, represálias por divergências técnicas ou políticas, transferências consideradas punitivas, exposição constrangedora de servidores e morosidade na apuração de denúncias e processos administrativos disciplinares (fls.398/402 e 409/410).

Na Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana, a CEI concluiu haver indícios de assédio moral e falhas administrativas relevantes, incluindo interferência em funções técnicas, comentários depreciativos, transferências interpretadas como represália, falta de encaminhamento de denúncias e irregularidades relacionadas ao armamento da Guarda Civil Municipal, registrando que posteriormente

houve substituição tanto do Secretário da pasta quanto do Comando da Guarda Municipal (fls.399 e 403/404).

Na área da Vigilância Sanitária e Controle de Vetores, a comissão apontou fortes indícios de irregularidades em Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra servidora Inspetora de Vigilância em Saúde, entendendo que a penalidade aplicada foi desproporcional e que houve ausência de treinamento adequado, possível perseguição funcional e falhas no devido processo legal (fls.381/382 e 398).

Na saúde, a CEI registrou denúncias reiteradas contra a gestora da UPA da Vila Xavier, envolvendo relatos de quatorze servidores ao longo de aproximadamente dois anos. A comissão destacou a ausência de conclusão do PAD instaurado para apuração dos fatos, apesar das determinações administrativas para continuidade das investigações (fls.382/383 e 399).

Na educação, foram identificados indícios de desvio de função de Agentes Educacionais, mas não foram encontrados elementos suficientes para responsabilização individual por assédio moral, motivo pelo qual o caso específico foi arquivado pela própria comissão (fls.375 e 400).

Na Secretaria de Desenvolvimento Social, foi analisada denúncia relacionada à exoneração de servidor comissionado durante a greve dos servidores municipais de 2025. A CEI observou que o tema já havia sido objeto de atuação do Ministério Público do Trabalho e de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município (fls.383/384 e 400).

Na Procuradoria-Geral do Município, foram apurados relatos de diversas servidoras acerca de comportamentos inadequados atribuídos a subprocurador da área da Dívida Ativa, incluindo aproximações físicas não desejadas, comentários pessoais, contatos fora do horário de expediente e possível retaliação funcional. A comissão constatou demora na tramitação do processo disciplinar, mas deixou a conclusão definitiva dos fatos para as autoridades administrativas e judiciais competentes, que já investigam o caso (fls.385/393 e 401).

Ao final, a CEI concluiu que existem evidências de um padrão institucional de assédio moral e uso indevido do poder hierárquico em diferentes setores da administração municipal, recomendando o encaminhamento do relatório ao Ministério Público do Trabalho e demais órgãos de controle para adoção das providências cabíveis (fls. 409/410).

Ao Ministério Público do Estado de São Paulo, foi enviado para as providências cíveis e, se o caso, criminais cabíveis, especialmente quanto ao eixo da Procuradoria-Geral do Município e ao caso relatado no eixo da Fazenda envolvendo a Guarda Civil Municipal e a subprocuradoria fiscal (fl.410).

É o breve relatório.

Com efeito, as irregularidades narradas no relatório final da Comissão Especial de Inquérito dizem respeito, predominantemente, à prática de assédio moral organizacional, ambiente de trabalho hostil, perseguições funcionais, riscos psicossociais, saúde ocupacional dos servidores e demais questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho na Administração Pública Municipal.

Tais questões podem ser analisadas pelos respectivos sindicatos e mesmo pelo Ministério Público do Trabalho na órbita coletiva.

Tal competência foi, recentemente, reafirmada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao efetuar o julgamento da Reclamação n. 49.516, a qual relatava suposta afronta ao que restou julgado na ADI n. 3.395/DF (julgamento efetuado em 13/06/2022).

Do voto da relatora Min. Rosa Weber é possível extrair os seguintes excertos:

“8. Nesse contexto, haverá afronta à decisão proferida na ADI 3.395/DF quando reconhecida a competência da Justiça do Trabalho em feitos nos quais caracterizada relação de natureza jurídico-estatutária entre a Administração Pública e seus servidores, vale dizer, decorrentes da investidura do servidor em cargos criados por lei, efetivos ou em comissão ou de contratação temporária.

...

11. Extrai-se do trecho transcrito que suscitado, no bojo de ação civil pública, o desrespeito às normas relativas ao meio ambiente de trabalho praticados pelo Estado de Rondônia, válido para todos que ocupam o espaço laboral e não exclusivamente para os servidores estatutários, conforme alegado pelo agravante, mesmo porque em qualquer repartição pública há também empregados regidos pela CLT.

12. Não se trata de causa ajuizada entre o Poder Público e o servidor a ele vinculado por regime jurídico-estatutário, tampouco direcionado o pleito a uma categoria específica, em relação a qual se pudesse aferir o vínculo jurídico com o ente público.

...

14. Nesse contexto, não se vislumbra a existência de identidade material entre o que decidido na ADI 3.395/DF e a hipótese em exame, a inviabilizar o manejo da reclamação. Como visto, a causa de pedir da ação de origem diz respeito ao descumprimento das normas atinentes ao meio ambiente hígido de trabalho, matéria não debatida no paradigma suscitado”.

Além disso, o próprio C. STF já sumulou esse entendimento:

“Súmula n. 736. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

Conforme decidiu recentemente o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta:**

Conflito de Atribuições nº 1.01233/2021-06 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA AS MULHERES QUE TRABALHAM NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PRAIA GRANDE, ESTADO DE SÃO PAULO, PRATICADAS PELOS DIRETORES DA INSTITUIÇÃO. **ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA TUTELAR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP**

....

5. **Atribuições do Ministério Público do Trabalho para investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho.** Inteligência da Súmula/STF 736. Precedentes do STF, TST e desta Corte de Controle.

6. **Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Trabalho para apurar os fatos descritos no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PPIC nº 42.0395.0000506/2021-5 (SEI nº 29.0001.0054269.2021-18), sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (9ª Promotoria de Justiça de Praia Grande/SP, com atribuições na área do Patrimônio Público e Social), para apurar eventual ato de improbidade administrativa.**

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho no Município de Santos/SP, com abrangência em Praia Grande/SP) para apurar os fatos descritos no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PPIC nº 42.0395.0000506/2021-5 (SEI nº 29.0001.0054269.2021-18), sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (9ª Promotoria de Justiça de Praia Grande/SP, com atribuições na área do Patrimônio Público e Social), para apurar eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ângelo Fabiano, que julgava o pedido improcedente. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. 9.1. Assédio moral: 9.1.1. Direito do Trabalho: **assédio moral contra trabalhadoras em centro de detenção praticado pelos seus diretores; tutela do meio ambiente de trabalho; atribuição do Ministério Público do Trabalho; competência da Justiça do Trabalho; atribuição do Ministério Público Estadual para apurar eventual improbidade administrativa dos diretores:** CA nº 1.01233/2021-06.

Conflito de Atribuições nº 1.00998/2022-65 – Rel. Paulo Passos - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **NOTÍCIA DE FATO ENVOLVENDO SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE, ABUSO DE PODER, PREVARICAÇÃO, ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÃO POR GESTORES DO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE ORDEM ESTATUTÁRIA E DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Piauí.

2. **Notícia de fato por meio da qual se relata que gestores públicos do Estado do Piauí estariam cometendo irregularidades que caracterizariam atos de abuso de autoridade, prevaricação, improbidade administrativa bem como assédio moral e perseguição a membro sindical, servidor público daquele Estado.**

2. **Ao julgar a ADI 3395, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para as causas entre o poder público e seus servidores, e limitou a interpretação da redação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.**

3. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho permaneceram, contudo, para investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do**

regime jurídico de trabalho, em harmonia com o enunciado da Súmula 736, também do Supremo Tribunal Federal, a fim de assegurar o cumprimento de normas trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho. Inocorrência no caso concreto por se tratar de suposto fato que envolve servidor específico. Direito individual.

4. Em relação à suposta perseguição (conduta antissindical), ao analisar o Tema 994, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 114, inciso III, da Constituição Federal deve ser interpretado em conformidade com o entendimento firmado no bojo do julgamento da ADI 3395, cabendo à Justiça Estadual a competência para julgar demandas em que se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores regidos pelo regime estatutário. Entendimento firmado por esta Corte de Controle de que essa interpretação deve ser aplicada a outros casos envolvendo representação sindical de servidor estatutário, tal qual no presente caso, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho e a respectiva atribuição do MPT para apurar supostas irregularidades de fatos dessa natureza.

5. Inteligência da Súmula 736/STF e do Tema 994 de repercussão geral do STF. Precedentes do TST e do CNMP.

6. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Estadual. O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz e Rodrigo Badaró. (Administrativo: servidores públicos; vínculo estatutário; relação de caráter jurídico administrativo; atribuição do Ministério Público Estadual.).

Portanto, a análise sobre condições do meio ambiente do trabalho é matéria que, em regra, foge ao âmbito de atuação do Ministério Público Estadual.

Inclusive, sobre o tema, há o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n. 13/2012, celebrado entre o MPT e o Município de Araraquara com a finalidade de manter em funcionamento a “Comissão de Combate ao Assédio Moral e à Discriminação” com a função de apreciar e decidir sobre denúncias da prática de assédio moral e atos de discriminação, comissão essa que após análise dos fatos determinará ou não à autoridade competente a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do servidor responsável.

Atualmente, a comissão segue regulamentada pela lei municipal n. 9.657/2019 (cf. doc. anexo) e, qualquer descumprimento do TAC, está sujeito à análise pelo MPT.

Ainda sobre esse mesmo tema, verifica-se que esta Promotoria de Justiça já apreciou situação substancialmente idêntica no

âmbito do Atend. nº 0195.0001519/2025, instaurado justamente para apurar possíveis práticas de assédio moral, perseguição institucional, abuso de autoridade e outras irregularidades no âmbito da Administração Municipal, igualmente decorrentes dos trabalhos da mesma Comissão Especial de Inquérito.

Naquela oportunidade, foi constatado que os fatos relacionados ao assédio moral no ambiente de trabalho já estavam sendo apurados pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Inquérito Civil n.607.2025.15.003/7-51, razão pela qual se concluiu pela desnecessidade de atuação paralela desta Promotoria de Justiça, promovendo-se o arquivamento do expediente (fls.416/420).

Registre-se, por oportuno, que a recente alteração da Súmula n. 86 do Conselho Superior do Ministério Público reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para determinadas hipóteses de assédio moral relacionadas à legalidade, moralidade administrativa, adequada prestação do serviço público ou direitos funcionais dos servidores.

Todavia, a própria nova redação da Súmula ressalvou expressamente a atribuição do Ministério Público do Trabalho quando o objeto predominante consistir na tutela coletiva das condições gerais de saúde, higiene, segurança ou dos riscos psicossociais do meio ambiente do trabalho (fls. 423/425).

No caso concreto, verifica-se que o núcleo predominante do relatório da CEI diz respeito justamente a alegadas práticas de assédio moral organizacional, ambiente de trabalho hostil, riscos psicossociais, adoecimento funcional e condições gerais do meio ambiente laboral dos servidores municipais, circunstância que atrai a atuação institucional do Ministério Público do Trabalho.

Diante do exposto, declino da atribuição para atuação no presente expediente em favor do Ministério Público do Trabalho-MPT, por se tratar de matéria afeta à sua esfera de atuação institucional, nos termos da jurisprudência consolidada do CNMP e da Resolução n. 1.342/2021-CPJ.

Determino o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público e, caso homologado o declínio de atribuições, a remessa ao MPT, para adoção das providências que entender cabíveis, comunicando-se o representante.

A matéria criminal deve ser encaminhada pela Comissão Especial diretamente à Autoridade Policial, caso entenda que estão presentes indícios de autoria e materialidade.

Comunique-se.

Araraquara, data da assinatura digital.

HERIVELTO DE ALMEIDA
9º Promotor de Justiça de Araraquara

Iasmim Cavalcante Dantas
Estagiária de Pós-Graduação em Direito

Documento assinado eletronicamente por **HERIVELTO DE ALMEIDA**, em 21/09/2026 às 11:48.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **1599.0009367/2026** e código f1b522ef-b276-4134-bc21-b4c10b1092ea.
